



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17460.000752/2007-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.753 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria REGULARIZAÇÃO DE OBRA
Recorrente JOSÉ APARECIDO SCOLA DE SANTIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - DECADÊNCIA - NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA CONSTRUÇÃO EM PERÍODO DECADENTE.

O recorrente não fez prova de que a obra foi edificada em sua totalidade em período já fulminado pelo prazo decadencial.

A apresentação de documentos oficiais, como contas de água, luz servem como prova da existência de obra edificada, desde que destacada a metragem correspondente ao endereço sobre o cálculo de regularização de obra.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para que no cálculo para regularização de obra, conste a existência de 102m2 no ano de 2001, mantendo o lançamento em relação ao restante da obra.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

A presente NFLD, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo dos segurados empregados não descontadas, contribuição da empresa à Previdência Social e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho bem como a parcela destinada a terceiros em virtude da utilização de mão-de-obra assalariada, na edificação de obra de construção civil de responsabilidade do notificado, fls. 17 a 19.

Conforme descrito no relatório o lançamento originou-se nos seguintes fatos:

O contribuinte JOSÉ APARECIDO SCOLA DE SANTIS abriu matrícula no INSS em 17/10/1994 para construção de um imóvel com 131,66 m2. Foi convocado a regularizar a obra através do Ofício n.ºs 21.027.01.0/719/2004, de 09/03/2004, recebido em 16/03/2004 por Lucas Moret conforme SEED anexo a esta NFLD. Não compareceu a UARP — Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária - de Assis no prazo estipulado para a apresentação de documentos e regularização das contribuições previdenciárias devidas.

4.2 A UARP/Assis efetuou Pesquisa Externa e emitiu de ofício a Declaração e Informação Sobre Obra — DISO n.º 208/2004 em 06/05/2004. Com base na DISO foi emitido o Aviso para Regularização de Obra — ARO, em 22/07/2004, tendo sido ambos encaminhados ao sujeito passivo, através do Ofício n.º 21.027.01.0/1.265/2004, juntamente com a Guia da Previdência Social — GPS - para regularização da obra, com vencimento em 02/08/2004. Referidos documentos foram recebidos em 26/07/2004 por Darci de Souza Moret de Santis.

4.3 Na Pesquisa Externa realizada pelo servidor administrativo, pode-se verificar a constatação do seguinte:

- conforme verificado no Boletim de Informações Cadastrais da Prefeitura Municipal de Assis consta no endereço da obra, em nome do contribuinte, a propriedade de um imóvel residencial em alvenaria com 125,40 m2, obra esta concluída em 23/01/2003.

4.4 Tendo em vista que não houve a regularização da obra, a UARP/Assis encaminhou o processo para a Fiscalização, a fim de ser lavrada a NFLD. Foi então enviado em 25/01/2007 o Mandado de Procedimento Fiscal — MPF - e o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD -, nos quais foram solicitados os documentos referentes à obra de construção civil objeto da presente NFLD, para apresentação à Avenida Nove de Julho, 975 — Centro — Assis/SP. A correspondência foi recebida em 06/02/2007 por Lucas Moret de Santis, conforme ARO e Aviso de Recebimento em anexo, porém

até a presente data o contribuinte não se manifestou em regularizar as contribuições previdenciárias devidas pela construção do imóvel.

4.5 No ARO emitido em 22/07/2004 constava uma área construída e decadente de 40,40 m². Tendo em vista que o proprietário não apresentou os documentos solicitados que poderiam comprovar se o imóvel era ou não ampliação da área existente, refizemos o ARO desconsiderando a área existente.

4.6 Em virtude do exposto, está sendo emitida a presente NFLD em nome do sujeito passivo. Conforme apurado através do ARO, com competência 07/2004, o total dos salários pagos pela execução da obra importou em R\$ 6.959,18. Sobre este montante foram calculadas as contribuições dos segurados empregados (R\$ 556,73), da empresa (R\$ 1.391,84), do RAT (R\$

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa, fls. 75 a 77.

Foi emitida Decisão de Primeira Instancia, confirmando a procedência integral do lançamento, fls. 101 a .

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS
Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006 OBRA DE
CONSTRUÇÃO CIVIL EXECUTADA POR PESSOA
FÍSICA.*

A pessoa física, dona da obra ou executora da obra de construção civil, é responsável pelo pagamento de contribuições em rein -do as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados que lhe prestam serviços na obra.

Lançamento Procedente em Parte

Não concordando com a decisão da autarquia previdenciária, foi interposto recurso, conforme fls. 73 a 85 . Em síntese, o recorrente em seu recurso alega o seguinte:

a) O reconhecimento da decadência, tendo em vista que a obra inicial, com área construída de 370,19 m², está regularizada desde 1981, e a área de acréscimo de 85,58 m² (29,33 m² - canil, escritório e churrasqueira + 56,25 m² - toldo) concluída em 2003;

b) Alternativamente, que sejam acolhidos os recolhimentos através das GPS constantes do anexo nº 11 para o fim de se declarar extinto todo e qualquer valor relativo à regularização da obra matrícula CEI nº 40.990.04353/60.

Alega que o laudo técnico demonstra que a área de 56,25 é verdadeiramente de um toldo, podendo o fato ser constatado por meio de fotos e diligências por parte da fiscalização.

Requer alternativamente sejam considerados os recolhimentos realizados, bem como sejam apreciados os documentos constantes do recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 238. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DO MÉRITO

QUANTO A DECADÊNCIA

Quanto a alegação da pretensa decadência do direito de lançar, apesar de tratar-se de preliminar, entendo que primeiro deva ser analisado as alegações quanto a apresentação de documentos que comprovam a área construída para só então determinar o alcance da decadência.

A base das alegações do recorrente são no sentido que as contas de luz e telefone demonstram a existência, ainda no ano de 2001, de área já construída, objeto do lançamento em questão, e que encontra-se totalmente decadente.

A autoridade julgadora ao apreciar a questão, entendeu que considerando a aplicação da súmula n.8 do STF, a decadência deveria alcançar outras competências. Contudo, em relação aos documentos apresentados, entendo o julgador que os mesmos são insuficientes para desconstituir o lançamento, posto que no memorial descritivo observa-se uma área total de 133m² e que nos documentos apresentados consta apenas área de 102m². Transcrevo parte da referida decisão:

Verifica-se, que considerando o exposto e atendendo ao despacho de fls. 83/84, o Auditor Fiscal procedeu, corretamente, a retificação alterando o número de meses "decadentes" para 85 (de 11/194 a 11/2001) e meses "não decadentes" para 14 (de 12/2001 a 01/2003).

Passa-se a seguir a consideração da alegação do sujeito passivo de que a obra de que trata esta NFLD refere-se a reforma totalmente concluída em 1996.

Constata-se, com base na informação prestada pelo notificado A fl. 34, que a obra refere-se A ampliação de 91,25 m² e não a uma reforma como aduziu, posteriormente, o sujeito passivo.

Essa constatação é corroborada pela documentação juntada pelo próprio contribuinte. Mais especificamente, verifica-se, a partir da cópia do memorial descritivo (fls. 38 a 40) e da cópia do projeto de ampliação (fls. 41/42), que a obra em questão 6, de fato, uma ampliação de 91,25 m² e que existia, à época, um imóvel de 40,41 m² já construído. E, que ao final da ampliação o imóvel teria 131,66 m².

O sujeito passivo juntou cópias de "came" de IPTU, contas telefônicas relativas ao mês 01/2000, 10/1999 e extrato do Banespa (fls.95/99), na intenção de comprovar que a obra em questão perfazia, no ano de 2000, um total de 102 m² e nada mais teria sido acrescentado.

Constata-se, porém, conforme dados do Boletim de Informações Cadastrais da Prefeitura de Assis, obtidos por Pesquisa Externa (cópia fl. 23) que a data de conclusão desta obra é 23 de janeiro de 2003.

Sendo assim, como o próprio contribuinte, em sua impugnação (fl. 34), admitiu que a obra de construção civil em questão trata-se de ampliação realizada que acrescentou mais 91,25 m² a uma área já construída de 40,41 m² ; e que toda a documentação juntada aos autos corrobora tal informação (fls. 35/42); considerando-se que, mesmo que no ano de 2000 houvesse 102 m² construídos, ainda restariam 29 m² a construir (conforme documentação já mencionada As fls.35/42) e, por fim, como não foi apresentado qualquer documento que comprovasse que a data de encerramento da obra no Boletim de Informações Cadastrais da Prefeitura de Assis (SP) está incorreta; não procede a alegação do contribuinte de que a obra de que trata esta NFLD foi inteiramente executada em período decadente.

Nesse sentido, conclui-se que o Auditor Fiscal agiu corretamente ao aplicar o disposto na IN SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, artigo 466.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA em PARTE do lançamento formalizado na NFLD nº 37.074.341-5, mantendo o crédito retificado.

Contudo, discordo em parte da autoridade julgadora, quanto a comprovação de área construída em período alcançado pela decadência. Embora o registro da prefeitura demonstre o término da obra apenas em janeiro 2003, entendo que os documentos apresentados demonstram a existência de obra no montante de 102m² em 2001, ou seja, embora a prefeitura destaque o término na obra em 2003, isso não afasta a comprovação que já existia área construída em período anterior.

Dessa forma, entendo que apenas deve ser mantido o lançamento em relação aos 29m² remanescentes (diferença entre o projeto total de ampliação (cuja área final da obra ficou em 131,66m² e o valor comprovado por meio de documentos no montante de 102m²).

Dessa forma, não conseguiu o recorrente comprovar as alegações capazes de refutar o presente lançamento em sua totalidade.

A fiscalização previdenciária no exercício de atividade vinculada aferiu de forma indireta, na forma dos ditames legais, a mão-de-obra utilizada na edificação da obra. A competência para realizar tal enquadramento advém de dispositivo legal, art. 33, § 4º da Lei nº 8.212/1991, nestas palavras:

Art. 33 – omissis

(...)

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

Dessa forma, deve ser feito o cálculo para regularização de obra para que conste a existência de 102m² no ano de 2001, mantendo o lançamento em relação ao restante da obra. Pelo exposto, entendo que não conseguiu o recorrente, em sua totalidade, afastar a exigência de contribuições, devendo remanescer o cálculo sobre os 29m².

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para que no cálculo para regularização de obra, conste a existência de 102m² no ano de 2001, mantendo o lançamento em relação ao restante da obra.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira